



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0109008-12.2012.8.15.2001.**

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: MAIS CAR - Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Zenildo G. de Mendonça Filho.

EMBARGADO: Pedro Henrique Santos Alves.

ADVOGADO: Alexandrino Alves de Freitas.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária n.º 0109008-12.2012.8.15.2001, em que figuram como Embargante MAIS CAR - Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e como Embargado Pedro Henrique Santos Alves.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO.**

**MAIS CAR – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.**, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em seu desfavor intentada por **Pedro Henrique Santos Alves**, opôs **Embargos de Declaração**, contra o Acórdão de f. 153/154-v, que rejeitou a nulidade alegada de nulidade processual por cerceamento de defesa, e, no mérito, negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a Sentença de f. 103/109, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 a título de reparação de ordem moral, bem como o valor de R\$ 5.851,00, referente aos danos patrimoniais devidos ao Embargado, uma vez configurada a responsabilidade da concessionária, que recebeu pagamento para intermediar a compra e venda do veículo e não operou tempestivamente a transferência do bem para o adquirente.

Em suas razões, f. 156/160, sustentou que o Acórdão embargado incorreu em omissão por supostamente não ter se debruçado sobre a sua alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimada para produzir provas e para interpor Embargos de Declaração contra a Sentença.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e reconhecido o seu direito à produção de provas, requerendo, ainda, a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao seu ingresso no feito.

Intimado para apresentar suas Contrarrazões, o Embargado não se manifestou, consoante Certidão de f. 163.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão da nulidade por cerceamento de defesa alegado pelo Embargante, concluindo pela sua rejeição, posto que, uma vez decretada a sua revelia, o Juízo entendeu desnecessária a produção de provas e promoveu o julgamento antecipado da lide, com a prolatação da Sentença, da qual o Embargante foi intimado, tendo, inclusive interposto Apelação, como se observa no seguinte excerto:

“Decretada a revelia da Recorrente, os prazos correm independentemente de intimação, podendo, porém, nos termos do art. 322 do CPC, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra; ademais, o prazo para a manifestação recursal começa a fluir da data da publicação da Sentença em Cartório, tornando-se despiciecia qualquer ulterior intimação pessoal do irrisignado.

Descabe, desta forma, a nulidade requerida, posto que a Apelante não demonstrou o suposto cerceamento de defesa, limitando-se a alegar que não foi intimada dos atos processuais posteriores à decretação da revelia, muito embora o único ato produzido pelo Juízo a quo tenha sido a intimação ao Apelado para requerer o que entendesse de direito, sucedido da prolatação da Sentença”.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente enfrentado, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Procuradora de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator